

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 8.822, DE 2017

Institui o Programa Nacional de Apoio à Segurança Pública e dá providências correlatas.

Autor: Deputado ROBERTO ALVES

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.822, de 2017, de autoria do Deputado Roberto Alves, tem como finalidade instituir o Programa Nacional de Apoio à Segurança Pública (Pronasp), conceder incentivos fiscais para estimular a doação de recursos para projetos de segurança pública e o patrocínio a tais projetos, autorizar a constituição de fundos de investimentos e estabelecer providências correlatas.

O Autor argumentou na Justificação, inicialmente, que a população brasileira está refém da violência e que os governos sofrem com a falta de recursos para financiamento da atividade de segurança pública. Assim, a proposição é baseada em três principais eixos: a) “flexibilizar o financiamento da segurança pública, permitindo a doação de pessoas físicas e jurídicas para os diversos fundos existentes”; b) facultar “a instituição de fundos de investimento para exploração de pesquisa, desenvolvimento e produção de artigos de interesse para a segurança pública”; e c) permitir na modalidade de doação e patrocínio “que os interessados apadrinhem projetos afetos à segurança pública”.

Ainda na justificação, o Autor afirmou que este Projeto foi inspirado na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a conhecida Lei Rouanet, mas com as necessárias adaptações para a área de segurança pública.

A proposição – apresentada em 9/10/2017 – foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e

Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as últimas para, além da apreciação do mérito, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário.

Em 26/10/2017, o Presidente da CSPCCO designou este Deputado como relator. Expirado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Em 8/11/2017, este Relator apresentou requerimento para realização de audiência pública para debater a matéria, tendo sido aprovado no dia 29/11/2017. A audiência, contudo, não ocorreu.

Em 20/06/2018 apresentei parecer pela aprovação que, no entanto, não foi apreciado.

Em 31/01/2019, a proposição foi arquivada, por término de legislatura, nos termos do art. 105 do RICD, tendo sido desarquivada em 21/02/2019, por deferimento de requerimento de seu autor.

Vindo a compor novamente a CSPCCO e tendo sido designado como Relator em 27/03/2019, cumpro o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 32, inciso XVI, alínea 'g', cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos a políticas de segurança pública.

O Projeto de Lei nº 8.222, de 2017, possui 36 artigos, divididos em 6 Capítulos: I – Disposições Preliminares; II – Dos Fundos de Segurança Pública; III – Dos Fundos de Investimento em Segurança Pública; IV – Dos Incentivos Fiscais a Projetos Afetos à Segurança Pública; V – Dos Crimes e Infrações Administrativos; VI – Das Disposições Gerais e Transitórias.

A proposição cria o Programa Nacional de Apoio à Segurança Pública, o Pronasp, com a finalidade de “captar e canalizar recursos para os órgãos de segurança pública relacionados no art. 144 da Constituição Federal e seus parágrafos e para órgãos públicos assemelhados” (art. 2º).

Para as finalidades da lei, o parágrafo único do art. 2º definiu “órgãos públicos assemelhados” como sendo os órgãos destinados à execução penal e de medidas socioeducativas, as guardas portuárias, as guardas florestais, ambientais ou guarda-parques, os corpos de bombeiros municipais, bem como os órgãos congêneres de prevenção ou repressão às infrações municipais, à violência e à desordem e às atividades de defesa civil.

Além do art. 2º, mais alguns dispositivos merecem destaque diante da competência de mérito desta Comissão.

O art. 3º estabelece que o Pronasp será implementado com recursos das seguintes origens: I – Fundo Nacional de Segurança Pública; II – fundos estaduais, distrital e municipais de segurança pública; III – Fundos de Investimento em Segurança Pública; e IV – doações e patrocínios.

O art. 4º define que os projetos na área de segurança pública somente receberão recursos se atenderem pelo menos um dos objetivos do Programa. De maneira resumida, os objetivos são: I – fomentar a promoção do respeito aos direitos fundamentais; II – valorizar os profissionais de segurança pública; III – fomentar a produção de boas práticas de segurança pública; IV – obter prevenção sistêmica; V – estimular a aquisição do conhecimento no campo da segurança pública; e VI – promover ações e programas considerados relevantes pelo conselho gestor dos recursos.

O art. 6º autoriza a constituição de Fundos de Investimento em Segurança Pública, o Fisp, com a finalidade de destinar recursos para projetos de interesse da segurança pública. O art. 7º estabelece o que são considerados “projetos de interesse da segurança pública” aptos à captarem recursos do Fisp, que vão desde a pesquisa e o desenvolvimento de equipamentos de precisão e programas informáticos para exames periciais (inciso II, alínea ‘c’) até a construção de postos policiais, delegacias e quartéis (inciso V).

O art. 16 define uma política de incentivo fiscal a projetos de segurança pública. Segundo o dispositivo, com o objetivo de incentivar atividade, ação ou programa afeto à segurança pública, a União facultará à pessoa física ou jurídica a opção pela aplicação de parcela do imposto de renda, a título de doações ao fundo do Pronasp, e a título de doações ou patrocínio a projetos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas na área de segurança.

Os projetos “serão apresentados ao colegiado gestor, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação do seu enquadramento nos objetivos do Pronasp” (art. 18).

Os objetivos dos projetos de segurança pública selecionados para fins de incentivos fiscais estão estabelecidos no art. 20. O desenvolvimento de boas práticas de policiamento, a resolução pacífica de conflitos, o controle social democrático, o respeito aos direitos fundamentais, o policiamento comunitário, a proteção de vítimas e testemunhas, a proteção da mulher, do idoso, do deficiente, da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade, são algumas das variáveis consideradas para o projeto receber recursos.

No art. 21, há a definição do montante que o doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto de renda o valor efetivamente contribuído em favor do fundo ou do projeto afeto à segurança pública aprovado de acordo com a lei, tendo como base os seguintes percentuais: “I – no caso de pessoa física, cem por cento da doação e oitenta por cento do patrocínio”; e “II – no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, sessenta por cento da doação e quarenta por cento do patrocínio”.

Os arts. 26, 27, 28 e 29 estabelecem tipos penais e infrações administrativas para os casos de doação ou patrocínio fraudulento e para atentados ao direito de segurança pública.

O art. 31 prevê que o governo federal irá estimular a criação de Conselhos de Segurança no Distrito Federal, nos Estados e nos Municípios, com a finalidade de garantir a participação comunitária. O art. 32 estabelece que a “Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução [...] da lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais [...] previstos”.

Feito um apanhado geral do Projeto que ora se discute, vale a pena mencionar a situação de investimentos em segurança pública no Brasil.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016¹, o custo da segurança no Brasil, considerando o ano de 2015, foi de cerca de 81,2 bilhões de reais, o que representa 1,38% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. A maior parte

¹ Publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario_Site_27-01-2017-RETIFICADO.pdf>. Acesso em: 21 maio 2018.

desse custo é suportado pelos Estados da federação, que contribuíram, em 2015, com 67,63 bilhões, enquanto a União contribuiu com 9,04 bilhões e os municípios com 4,54 bilhões.

Esses valores, embora significativos, não têm sido capazes de fazer frente à crescente onda de criminalidade, a qual se agrava diante da situação de penúria em que se encontra a maior parte dos Estados brasileiros.

Nesse contexto, vale mencionar que os fundos da União de auxílio aos Estados e aos Municípios, como, por exemplo o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)², o Fundo Penitenciário (Funpen)³ e o Fundo Nacional Antidrogas (Funad)⁴, correspondem a uma pequena parcela da execução orçamentária do Ministério da Justiça (aqui considerando o ano de 2015, quando ainda não havia o Ministério Extraordinário da Segurança Pública, posteriormente agregado ao atual Ministério da Justiça e Segurança Pública).

Ainda de acordo com o Anuário, é importante destacar que, no ano de 2015, cerca de 81% do orçamento do Ministério estava comprometido com a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, e apenas 6% estavam sendo destinados aos Fundos citados no parágrafo anterior. No mesmo documento, há a informação de que, considerando os dados de 2015, apenas 2% do orçamento do Ministério da Justiça foi destinado ao Funpen, o que representa uma redução de 49% na última década; e apenas 3% foi destinado ao FNSP, o que significa uma redução de 48%, desde quando o fundo foi criado em 2002.

Diante dessa situação, o presente projeto vem em boa hora, pois ajudará na captação de recursos para a área de segurança pública, tendo como inspiração a famosa Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991), que impulsiona e financia boa parte da cultura no Brasil.

A criação do Programa Nacional de Apoio à Segurança Pública (Pronasp), a autorização para instituição de fundos de investimento em segurança pública e a concessão de incentivos fiscais visando à doação e ao patrocínio de projetos de segurança, podem, sem dúvida alguma, trazer melhoras para a caótica situação de violência no Brasil.

² Instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

³ Instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

⁴ Instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Por fim, destaco que esta proposição foi avaliada somente sob o mérito desta Comissão permanente, não se atendo a questões tributárias, penais ou constitucionais, que serão objeto de análise nas demais Comissões de mérito a que foi distribuída.

Ante o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.822, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

